



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM N° 49 - Encaminha Projeto de Lei Complementar 03/2020

Vitória da Conquista, 17 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

LUCIANO GOMES

Presidente da Câmara de Vereadores

Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei Complementar 03, de 2020, que tem como objetivo a atualização de dispositivos da Lei Ordinária 709/93, com fundamento em critérios de norma técnica de segurança que regulamenta área de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecidos pela ABNT em NBR 15514, atualizada em 11 de agosto de 2008.

A atualização da legislação municipal se faz necessária tendo em vista que a atuação do poder público deve ser orientada por normas e critérios técnicos, como os disciplinados pela ABNT na NBR supracitada.

Expostos os motivos, portanto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração, e aproveito para **REQUERER**, com fundamento no artigo 52, da Lei Orgânica do Município, que a presente proposta tramite sob o **REGIME DE URGÊNCIA** dessa nobre Casa Legislativa.

Respeitosamente,



Herzem Gusmão Pereira

Prefeito Municipal



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvvc.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE ATUALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA 709/93 COM FUNDAMENTO EM CRITÉRIOS DE NORMA TÉCNICA DE SEGURANÇA QUE REGULAMENTA ÁREA DE ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES TRANSPORTÁVEIS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), ESTABELECIDOS PELA ABNT EM NBR 15514, ATUALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

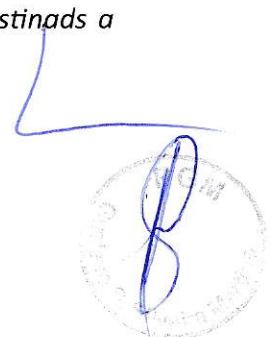
Art. 1º - Fica alterada a redação do Art. 5º, da Lei nº 709, de 25 de maio de 1993, que passa a vigorar com o texto a seguir:

Art. 5º. As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão classificadas pela capacidade de armazenamento, em quilogramas de GLP, conforme Tabela 1 (Anexo 1).

§ 1º Não será permitida revenda de gás liquefeito em:

I - bares, mercearias, armazéns ou açouques, etc;

II - casas de material de construção, serrarias, depósitos destinados a sucatas de qualquer espécie;





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvce.com.br

III - em estabelecimentos e/ou locais susceptíveis de produção de faíscas;

IV - locais fechados e sem nenhuma ventilação;

V - em estabelecimentos de revenda de fogos e similares;

VI - em veículos que não sejam autorizados pelas empresas distribuidoras instaladas no Distrito Sede do Município.

§ 2º Em nenhuma revenda das categorias enumeradas nos incisos de I a III deste artigo será permitido ou tolerado o armazenamento de botijões em quantidade superior àquela definida no Alvará de Autorização.

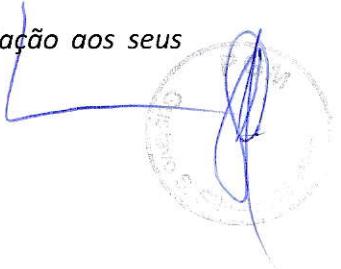
§ 3º O Alvará de Autorização deve especificar o tipo de revenda e a quantidade de botijões permitida.

§ 4º Não será permitida a colocação de botijões no passeio do estabelecimento comercial distribuidor ou revendedor de gás liquefeito.

§ 5º Não será aprovado projeto correspondente às classes V, VI, VII e especial, ora classificados como depósitos, para fins de licença de construção, caso não demonstrada a aprovação prévia do corpo de bombeiros das circulações e acessos da edificação para a revenda de gás.

Art. 2º - Fica alterada a redação do Art. 23º, da Lei nº 709, de 25 de maio de 1993, que passa a vigorar com o texto a seguir:

Art. 23º. As áreas de armazenamento definidas nesta Norma devem obedecer às distâncias mínimas de segurança, em relação aos seus





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

limites, estabelecidas na Tabela 2 (Anexo 1). Ademais, nenhum posto de revenda de gás liquefeito poderá ser instalado em:

I - distância igual ou inferior a 100,00m (cem metros) de depósitos de combustíveis ou explosivos.

Art. 3º - Fica alterada a redação do Art. 13º, da Lei nº 709, de 25 de maio de 1993, que passa a vigorar com o texto a seguir:

Art. 13º. Quando o posto se destinar exclusivamente a revenda de gás liquefeito, a construção obedecerá às seguintes condições:

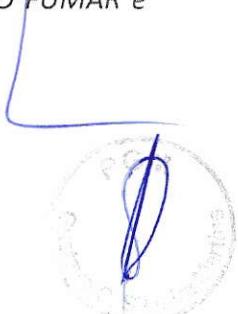
I – muro em todo seu perímetro com altura de 2,00m (dois metros) e portão de acesso com largura de 5,00m (cinco metros), sendo que na testada de lotes poderá ser utilizado gradil com altura mínima de 1,80 m;

II - instalar o recipiente para depósito dos botijões no nível do solo com as laterais abertas, podendo ser coberto ou não;

III - piso do recipiente em cimento, pedrisco, areia, cascalho, brita, tábuas, bloquetes em borracha ou material sintético;

IV – não possuir, sobre o recipiente de armazenamento de botijões, rede elétrica;

V - possuir placas de segurança com os dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

VI - possuir dois extintores contra incêndio em pó químico, com capacidade de 4,00 quilos cada qual;

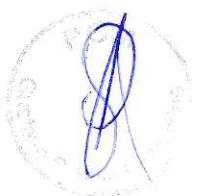
VII - não desenvolver outra atividade no local exceto peças de reposição de botijões;

VIII - armazenamento de botijões na quantidade constante da classe que se enquadra a revenda e na forma do art. 5º desta lei;

IX - armazenamento de botijões vazios a uma distância mínima dos cheios;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvce.com.br

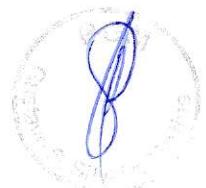
(ANEXO 1)

Tabela 1 – Classificação das áreas de armazenamento

Classe	Capacidade de armazenamento kg de GLP	Capacidade de armazenamento (equivalente em botijões cheios com 19 kg de GLP)*
I	Até 520	Até 40
II	Até 1 560	Até 120
III	Até 6 240	Até 480
IV	Até 12 480	Até 960
V	Até 24 960	Até 1920
VI	Até 49 920	Até 3840
VII	Até 99 840	Até 7680
Especial	Mais de 99 840	Mais de 7680

* Apenas para referência. A capacidade de armazenamento deve sempre ser medida em quilogramas de GLP.

Tabela 2 – Distâncias mínimas de segurança





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvvc.com.br

Classe	Limite do imóvel inclusive com passeios públicos (com muros de, no mínimo, 1,80 m de altura) m	Limite do imóvel exceto com passeios públicos (sem muros ou com muros de menos de 1,80 m de altura) m	Limite do imóvel com passeios públicos (sem muros ou com muros de menos de 1,80 m de altura) m	Equipamentos e máquinas que produzem calor m	Bombas de combustíveis, descargas de motores à explosão não instalados em veículos, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e outras fontes de ignição m	Locais de reunião de público M	Edificação m
I	1,0	1,5	1,3	5,0	1,5	10,0	1,0
II	2,0	3,0	2,5	7,5	3,0	15,0	2,0
III	3,0	4,5	3,5	14,0	3,0	40,0	3,0
IV	3,5	5,0	4,0	14,0	3,0	45,0	3,0
V	4,0	6,0	5,0	14,0	3,0	50,0	3,0
VI	5,0	7,5	6,0	14,0	3,0	75,0	3,0
VII	7,0	10,0	8,0	14,0	3,0	90,0	3,0
Especial	10,0	15,0	15,0	15,0	3,0	90,0	3,0